



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS
(2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos além do prazo legal de cinco dias. Inteligência dos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ. Precedentes do STJ.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS
(2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto pela CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREJUDICIALIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇA ENTRE O OBJETO E A ABRANGÊNCIA DAS TESES DISCUTIDAS. CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EXCLUSIVA, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, PELOS SÓCIOS E, CONSEQUENTEMENTE, PELA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO ESTATUÍDO NO ART. 9º., § 3º. DO DL 406/68. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, levando-se em conta toda a prova produzida, inclusive a prova pericial. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

2. *Na hipótese, concluiu o Tribunal a quo que o mandado de segurança invocado pela parte para arguir prejudicialidade externa versa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o afastamento de lei municipal que teria extrapolado os limites para o recolhimento do ISSQN pelas sociedades de contabilistas inscritas em seu quadro, sendo reconhecido o direito destes recolher o imposto sob o regime de tributação fixa anual, somente de acordo com os requisitos do DL 406/68 (art. 9o., §§ 1o. e 3o.), mas desde que cumpridos os seus requisitos.

3. *Tanto o MM. Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal Estadual, analisando os contratos sociais, a prova pericial e demais documentos juntados por ambas as partes, concluíram que a sociedade agravante é dotada de estrutura empresarial, que os serviços não são prestados exclusivamente em caráter pessoal pelos sócios, sendo inaplicável o tratamento fiscal diferenciado estatuído no art. 9o., § 3o. do DL 406/68. Infirmar tal entendimento, na hipótese, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

4. *A instância especial não é adequada para a análise de documentos só agora juntados aos autos, como pretende a Agravante, porquanto a discussão sobre o seu teor dos documentos pressupõe o devido contraditório, não realizado na época oportuna. O STJ já decidiu ser inoportuno e sem qualquer efeito a juntada de documento novo na via eleita do recurso especial (AgRg no Ag. 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 31.03.1997).*

5. *Agravo Regimental desprovido (fls. 2.613/2.614).*

2. Alega a embargante, em suma, haver omissão, uma vez que entende ser necessária a subida do Recurso Especial para melhor análise dos pedidos nele constantes.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS
(2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. *São intempestivos os Embargos de Declaração opostos além do prazo legal de cinco dias. Inteligência dos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ. Precedentes do STJ.*

2. *Embargos de Declaração não conhecidos.*

1. Inicialmente, sói reconhecer que a irresignação não comporta conhecimento, uma vez que os Embargos de Declaração são intempestivos.

2. Com efeito, conforme certidão de fls. 2.626, a decisão ora embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 08.03.2013 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 11.03.2013 (segunda-feira), teve seu termo final em 15.03.2013 (sexta-feira). O embargante, entretanto, opôs os Embargos de Declaração no dia 18.03.2013 (segunda-feira), após o prazo recursal previsto no artigo 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS COMPOSTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

3. Primeiros embargos de declaração rejeitados, não conhecidos os segundos (EDcl no REsp. 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.10.2012).

3. Ante o exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

4. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0198240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 232.700 / RS**

Números Origem: 00110903362639 10903362639 70044643609 70046143855 70048452262 70049318553

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

DILSON GERENT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

DILSON GERENT E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.